

AÇÃO RESCISÓRIA: notas

ARNALDO ESTEVES LIMA*
Juiz-Presidente do TRF 2ª Região

Como se sabe, no curso do processo, as decisões judiciais podem ser impugnadas pelos recursos instituídos pela legislação processual e, até mesmo, excepcionalmente, por mandado de segurança. A partir do trânsito em julgado, no entanto, a decisão que definiu o mérito da lide ainda poderá ser questionada, judicialmente, porém, através da ação em apreço, no prazo de dois anos, desde que ocorra, em tese, alguma das hipóteses inscritas no art. 485 e incisos do CPC. Em seu art. 486, o mesmo prevê, ainda a chamada ação anulatória para determinadas decisões homologatórias.

Como se observa, os meios legais, alargados pela jurisprudência, diga-se de passagem, para se opor a uma decisão, são vários, o que se constitui em importante e negativo fator a concorrer no sentido da notória morosidade do Judiciário. Além dos recursos, a previsão da rescisória – contida, inclusive, em preceitos da CF, artigos 102, I, *j*, 105, I, *e*, 108, I, *b*, etc – denota a preocupação do legislador com o valor justiça, que deve constituir-se no substrato maior dos julgados.

Embora louvável tal preocupação, tendo em vista a falibilidade dos julgamentos humanos, seja em que seara for, inclusive e obviamente na judiciária, o certo é que, percorrido determinado procedimento, asseguradas todas as garantias processuais às partes, o processo há de findar-se, resguardando-se, para o bem comum, a segurança e a estabilidade sociais, alvos maiores visados pela coisa julgada (CF, 5º, XXXVI).



* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 19 de agosto de 2004.
LIMA, Arnaldo Esteves. Ação rescisória: notas. **Doutrina Adcoas**, v. 4, n. 10, p. 318-319. out. 2001.

Logo, os preceitos legais que autorizam o ajuizamento de rescisória devem, tanto quanto possível, serem interpretados e aplicados restritivamente, conforme preconizam, em geral, doutrina e jurisprudência, pois tal ação se volta contra determinada situação social já estabilizada pela decisão rescindenda. Aliás, o inciso IV, do art. 485, reforça, em certa medida, tal convicção, ao prever a rescindibilidade da sentença que ofender a própria coisa julgada.

Quando a pretensão se fundar no inciso V, do art. 485 – violação a literal disposição de lei – preceito que tinha seu correspondente no inciso I, c, artigo 798, do CPC/39, o STF, sob vigência daquele Código e competência sua para interpretar e velar pela inteireza da lei federal, houve por bem em editar a Súmula 343, que diz: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Em linha evolutiva, o então TFR editou a Súmula 134: “Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora, posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor”. Igualmente, o 1º TASP sumulou, verbete 03: “Descabe o ajuizamento de ação rescisória quando fundado em nova adoção de interpretação do texto legal”.

Regra, antiga e constante, é que o dissenso interpretativo entre tribunais, de norma legal, não justifica aludida pretensão. Opta-se, mais uma vez, pela subsistência dos valores sociais subjacentes à proteção da coisa julgada, ainda que jurisprudência superveniente tenha se firmado em prol da tese sustentada pelo autor, significando dizer que, no plano interpretativo, a inteligência encampada pela decisão não foi a melhor, tanto que veio a ser superada, mas, por razões mais ponderáveis, deve prevalecer.

O entendimento estratificado em tais Súmulas não se aplica, contudo, se se tratar de interpretação de texto da CF, conforme, por exemplo, Súmula 63, do TRF da 4ª Região: “Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional”.

A despeito de referência a divergência entre tribunais, na aplicação da lei, é razoável adaptar o sentido aí subjacente às hipóteses em que o dissídio, mesmo que sobre preceitos constitucionais, tenha surgido no âmbito do próprio STF, de forma a inadmitir-se, em casos tais, a referida ação, embora este não seja, ao que se infere do RE 89.108-GO, o seu posicionamento. Ainda que voto vencido, ponderáveis as razões expendidas, em tal acórdão, pelo saudoso Ministro CORDEIRO GUERRA, a saber: “...Ora, na espécie, a nomeação do terceiro colocado no concurso, de acordo com a lei então vigente, e cuja constitucionalidade fora admitida pela Egrégia 1ª Turma, a meu ver, não pode ser desconstituída, pelo julgamento posterior de inconstitucionalidade. De qualquer modo, é evidente que este Tribunal só se decidiu em sua composição plenária pela inconstitucionalidade da norma aplicada quando esta já havia produzido os seus efeitos. Embora a Súmula 343 se refira à divergência na interpretação de normas legais, no caso em espécie, tem ela aplicação, pois a inconstitucionalidade só foi reconhecida após o trânsito em julgado de uma decisão até então havida como não infringente do texto constitucional. Houve, assim, mudança de critério na apreciação da constitucionalidade da norma aplicada, e, por conseguinte, creio que não foi desarrazoada a aplicação da Súmula 343 à espécie” (RTJ 101/207).

A coisa julgada constitui garantia fundamental, de natureza pétrea (arts. 5º, XXXVI e 60, III, § 4º, IV). O STF é o guardião precípua da CF – art. 102 - Destarte, tendo sua jurisprudência sido divergente, em certa fase, sobre determinada matéria de índole constitucional, quanto à compatibilidade ou não de certa lei em face do texto magno, ainda que a

mesma venha a se consolidar em sentido oposto ao da decisão rescindenda, dever-se-ia observar, no que tange ao cabimento da lide rescisória, tal recomendação sumular, levando-se em conta, ainda, que a Constituição é, também, uma lei, embora fundamental, básica e, no caso da nossa, de 88, com inúmeras normas que tem aquele conteúdo apenas formal, pois, materialmente melhor se prestariam à disciplina por lei ordinária, em regra.

A perspectiva de ampliação das rescisórias, com espeque no inciso V, do art. 485, é grande e já vem ocorrendo, uma vez afastados os óbices das súmulas, quando envolver matéria constitucional, especialmente na seara do direito público (Tributário, Administrativo etc.), ramos nos quais têm sido comuns as declarações, pelo STF, de inconstitucionalidades de leis ou mesmo o oposto, cujas normas, muitas vezes já foram concretizadas, definitivamente, em vários feitos, estando as decisões acobertadas pela coisa julgada, sobrevindo o aforamento das rescisórias.

Vários fatores – estabilidade e paz social, agilidade do judiciário, resguardo da coisa julgada, como princípio, etc. – estão a recomendar que o tema seja alvo de muita reflexão, evitando-se a banalização, diríamos, da rescisória, que tem, por natureza, restrito campo de incidência, o qual corre o risco de desmedido alargamento, se não houver cuidado no seu manejo, o que parece não ser bom para o instituto e, conseqüentemente, para a sociedade.

Embora antigo, o tema não perde a atualidade ante sua importância, na prática. Vale refletir, trazendo a lume lições, como fez, por exemplo, a Prof^a. ADA PELLEGRINI GRINOVER, em trabalho publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 8.